



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070405 - RS (2025/0380044-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SIDINEI SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : SILVIO LUIZ CORRÊA DE MORAES - RS089739  
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717  
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755  
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES  
**ADVOGADO** : ERIC VINÍCIUS KMIECZIK SOARES - RS102797

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da pactuação do CDI/CETIP como indexador contratual, desde que não demonstrada a abusividade em concreto, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A definição de índice de correção monetária diverso do que foi pedido não caracteriza julgamento extra petita, pois se trata de matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 235 do STJ.
7. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

## **II. Dispositivo**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070405 - RS (2025/0380044-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SIDINEI SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739  
YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717  
MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755  
VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES  
**ADVOGADO** : ERIC VINÍCIUS KMIECZIK SOARES - RS102797

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade da pactuação do CDI/CETIP como indexador contratual, desde que não demonstrada a abusividade em concreto, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A definição de índice de correção monetária diverso do que foi pedido não caracteriza julgamento extra petita, pois se trata de matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 235 do STJ.
7. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

## **II. Dispositivo**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 257-262).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CETIP PELO IGP-M. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. DECISÃO MENOS BENÉFICA A PARTE AUTORA. A ESTIPULAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM A VARIAÇÃO DA CDI/CETIP, POS SI SÔ, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO ENCARGO, QUANDO COMPARADO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. PEDIDO GENÉRICO DE AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE TARIFAS REJEITADO. COBRANÇA NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE.

Os embargos de declaração sucessivos foram rejeitados (fls. 229-233/238-240).

Nas razões do recurso especial (fls. 242-247), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem teria se omitido na análise de teses

relevantes para o deslinde da causa, notadamente quanto à ocorrência de *reformatio in pejus* e à fixação dos honorários advocatícios,

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus*, defendendo que o acórdão, ao reformar a sentença que havia afastado o índice CETIP, proferiu decisão de ofício que piorou a situação do autor no processo, e

(iii) art. 85, § 2º, do CPC, sob a alegação de ilegalidade na fixação da verba honorária por apreciação equitativa em demanda com valor da causa definido.

No agravo (fls. 265-269), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 271-276).

É o relatório.

### VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A controvérsia foi solucionada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o órgão julgador apresentou os fundamentos pelos quais entendeu pela possibilidade de manutenção do índice CDI/CETIP e pela impossibilidade de sua substituição pelo IGP-M no caso concreto, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 222):

Tem-se assim que, à luz da jurisprudência da corte Superior, a fixação dos encargos remuneratórios com base na CDI/CETIP, por si só, não é abusiva.

A aferição da regularidade de sua incidência exige análise concreta do percentual contratado, colocando-o em perspectiva com a média de mercado informada pelo BACEN ao período (Recurso Especial Repetitivo n.1.061.530/RS).

Na espécie, em consulta ao <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Fselic%2Fselicdiarios.asp>, (portal oficial da instituição CETIP) verifica-se que, no período da contratação (agosto de 2021), o índice CDI atingia 5,15% a. a, resultando, por adição aos juros (7,3% a. a evento 1, CONTR5), encargos remuneratórios totais de 12,45% ao ano.

Anote-se que a taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo Bacen à época foi de 22,65% a. a. Por outro lado, o documento colacionado pela parte apelante no evento 35, TABELA4, revela que, no mesmo período, o IGP-M teve a variação de 17,7% a. a.

De fato, na hipótese, dos autos, mostrou-se prejudicial a substituição da remuneração da CETIP, pelo IGP-M.

Neste cenário, considerando que as partes pactuaram a atualização do valor devido com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de juros remuneratórios, os quais, como visto, não se mostram abusivos, de rigor seja afastada a substituição determinada pela sentença.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto à suposta violação dos arts. 141, 492 e 85, § 2º, do CPC, as matérias, sob o enfoque específico trazido pela parte recorrente, não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração com o propósito de suscitar o debate sobre tais pontos, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor explícito sobre as teses de julgamento *extra petita* e de inadequação dos honorários com base nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, no que se refere especificamente à alegação de *reformatio in pejus*, o acórdão recorrido assentou que a substituição do índice contratado (CETIP) pelo IGP-M, como requerido pelo próprio autor, resultaria em condição mais gravosa para ele, o que justificaria a manutenção da cláusula original.

Esse fundamento, autônomo e suficiente por si só para manter a decisão no ponto, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, que se limitou a defender a tese de que o Tribunal não poderia ter restabelecido o índice afastado pela sentença.

A ausência de combate a fundamento apto a manter o julgado atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, concernente à alegada abusividade da cláusula que atrela a remuneração do contrato ao CDI/CETIP (art. 51 do CDC), o Tribunal de origem concluiu pela ausência de ilegalidade na pactuação, registrando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a suposta abusividade. Extrai-se do acórdão o seguinte trecho elucidativo (fl. 221):

A questão referente à utilização do CDI como indexador foi recentemente objeto de novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça [...] no sentido de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice CDI, desde que o percentual não exceda o limite da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da mesma espécie [...]. Desse modo, no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor que a taxa pactuada (100% da DI-CETIP) é superior à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, para se concluir de forma diversa, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, ao decidir que a utilização do CDI/CETIP como indexador não é, por si só, ilegal, e que a abusividade deve ser demonstrada no caso concreto, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024.)

Tal consonância atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, não há que se falar em julgamento *extra petita* quanto à fixação de índice de correção monetária diverso do formulado, por se tratar de matéria de ordem pública, que permite sua inclusão e delimitação *ex officio*, conforme tese firmada no Tema repetitivo 235 ("*A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal,*

*não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial").*

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.070.405 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0380044-4

Número de Origem:  
50014282820248210034

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SIDINEI SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ CORRÊA DE MORAES - RS089739

YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717

MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755

VINÍCIUS CORREA DE MORAES - RS122151

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO -  
SICREDI UNIAO RS/ES

ADVOGADO : ERIC VINÍCIUS KMIETZIK SOARES - RS102797

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026